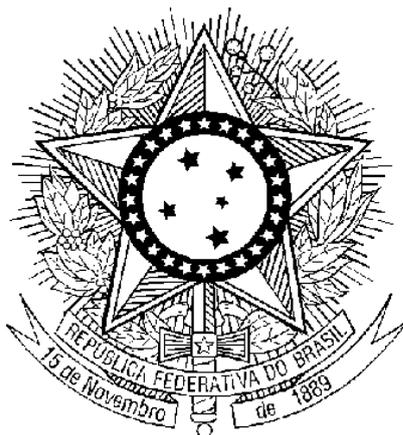


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.230-C, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 66/2008 – desmembramento do PL 3960/08

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que "dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências", cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas no Banco Central do Brasil e altera o Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências", e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela incompetência da Comissão de Minas e Energia para apreciar os arts. 1º e 2º deste e a Emenda nº 1, apresentada originalmente ao de nº 3.960/08, e pela rejeição dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º deste, bem como das Emendas de nºs 15, 16, 17, 18, 25 e 35, apresentadas originalmente ao de nº 3.960/08 (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e das emendas apresentadas originalmente ao de nº 3.960/08 (relator: DEP. DANIEL VILELA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das Emendas de nºs 17/08 e 35/08, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1/08, 15/08, 16/08, 18/08 e 25/08 (relator: DEP. JOÃO GUALBERTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Especial (antes do desmembramento do PL 3.960/08):
- Emendas apresentadas (7)

III - Na Comissão de Minas e Energia:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal:

I - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Fazenda: um DAS-6; dois DAS-5; cinco DAS-4; dois DAS-3; um DAS-2; e um DAS-1;

II - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Integração Nacional: cinco DAS-4; sete DAS-3; e quatro DAS-2;

III - as seguintes Funções Comissionadas do Banco Central, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998: três FCA-2; cinco FCA-3.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelar pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 19-A. Fica instituída a taxa de fiscalização, a ser cobrada anualmente.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa a que se refere o *caput* o exercício de poder de polícia pela ANA, compreendido na fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação e operação da adução de água bruta, se em regime de concessão ou autorização.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa as concessionárias dos serviços públicos de irrigação e de operação da adução de água bruta, durante a vigência dos respectivos contratos de concessão ou autorização.

§ 3º A taxa tem como base de cálculo a vazão máxima outorgada, determinando-se o valor devido pela seguinte fórmula:

$$TF = 100.000 + 6.250 \times Q_{out}.$$

onde:

TF = taxa de fiscalização, em reais;

Q_{out} = vazão máxima outorgada, em metros cúbicos por segundo;

100.000 e 6.250 = parâmetros da fórmula, em reais e reais por metros cúbicos por segundo, respectivamente.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato regulamentar da ANA.

§ 5º A taxa não recolhida nos prazos fixados, na forma do § 4º, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a variação da taxa SELIC, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de dois por cento, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento.

§ 6º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 7º Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados, a critério da ANA, de acordo com a legislação tributária.

§ 8º O valor dos parâmetros da fórmula de cálculo da TF serão reajustados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE." (NR)

"Art. 20.

XI - a taxa de fiscalização a que se refere o art. 19-A desta Lei, e outras receitas que vierem a ser instituídas em função da atuação da ANA na regulação e fiscalização dos serviços de adução de água bruta.

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso XI deste artigo serão destinados ao custeio das despesas decorrentes das atividades de fiscalização e regulação referidas no art. 4º, inciso XIX, desta Lei." (NR)

Art. 4º A taxa de fiscalização instituída pelo art. 19-A da Lei nº 9.984, de 2000, será devida a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL – FCBC

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO			
CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
FDS-1/FDJ-1	2	6.265,67	12.531,34
FDE-1/FCA-1	39	5.314,58	207.268,62
FDE-2/FCA-2	95	4.092,29	388.767,55
FDT-1/FCA-3	263	2.922,70	768.670,10
FDO-1/FCA-4	655	2.313,48	1.515.329,40
FCA-5	295	1.028,21	303.321,95
SUPORTE			
FST-1	12	706,90	8.482,80
FST-2	88	514,11	45.241,68
FST-3	40	385,58	15.423,20
CUSTO GLOBAL AUTORIZADO			3.265.036,64

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA
NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

.....

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 19. Constituem patrimônio da ANA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 20. Constituem receitas da ANA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União, respeitando-se as formas e os limites de aplicação previstos no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

VI - retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

VII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização de que tratam os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 1997;

VIII - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial; e

X - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

***Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 13. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º"

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação.

....." (NR)

"Art. 18-A. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA:

I - cinco Cargos Comissionados de Direção - CD, sendo: um CD I e quatro CD II;

II - cinquenta e dois Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV;

III - doze Cargos Comissionados de Assessoria - CA, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III;

IV - onze Cargos Comissionados de Assistência - CAS I;

V - vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos - CCT V.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos de que trata este artigo as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

ANEXO IV
FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC)
Tabela de FCBC vigente a partir de 1º de janeiro de 2006

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

(Redação dada pelo Decreto nº 6.027, de 22/1/2007)

* *(Terceira coluna revogada pela Lei nº 11.526, de 4/10/2007)*

CÓDIGO	QUANTITATIVO	* VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
FDS-1/FDJ-1	2	4.875,00	9.750,00
FDE-1/FCA-1	39	4.135,00	161.265,00
FDE-2/FCA-2	92	3.184,00	292.928,00
FDT-1/FCA-3	258	2.274,00	586.692,00
FDO-1/FCA-4	655	1.800,00	1.179.000,00
FCA-5	295	800,00	236.000,00
TOTAL	1.341	-	2.465.635,00

SUPORTE

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
FST-1	12	550,00	6.600,00
FST-2	88	400,00	35.200,00
FST-3	40	300,00	12.000,00
TOTAL (2)	140	-	53.800,00
TOTAL GERAL (1+2)	1.485	-	2.519.614,00

(Redação dada pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006)

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.960, DE 2008**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2008

Suprima-se o inciso V do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.960, de 2008, renumerando-se o inciso subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil possui um qualificado quadro de servidores e uma estrutura organizacional coerente com seus encargos institucionais.

A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, criou na estrutura do Banco Central **1.435** funções comissionadas, consoante seu **Anexo IV**, o que confirma nossa anterior consideração. Dessa forma, em função desse contexto, apresentamos a presente emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

EMENDA ADITIVA Nº 15/2008

Incluir artigo, onde couber, no PL 3.960/2008, nos seguintes termos:

"Art. Fica criado o Conselho Gestor da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba, com atuação junto às suas Superintendências.

Parágrafo único - O Conselho gestor será composto por representantes das Superintendências, governo estadual, prefeituras localizadas na área administrativa, entidades de classe e movimentos sociais que atuam na área de competência da CODEVASF."

JUSTIFICAÇÃO

A CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba - tem como objetivo o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, de forma a promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Companhia pode coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes.

No cumprimento de seus objetivos e implantação de seus programas e projetos, a CODEVASF mantém Superintendências Regionais no Estados. Entendemos que, para uma atuação mais eficiente, a comunicação entre a empresa, os diversos níveis de governo e as entidades envolvidas nas ações empreendidas pela Companhia deva ocorrer de forma mais intensa.

Assim, sugerimos a formação de um colegiado, que pode se organizar sob a forma de um Conselho Gestor, com atuação junto às Superintendências. Tal Conselho seria composto por representantes da Superintendência, do governo estadual, prefeituras localizadas na respectiva área administrativa, representantes das sociedade civil e movimentos sociais que atuam na região. Consideramos que tal medida significa um avanço político-administrativo importante capaz de aproximar a Companhia da sociedade, além de vir ao encontro de um modelo ideal de desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, de dezembro de 2008.

Dep. EDSON DUARTE
PV/BA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 16/2008

Substitua-se o Art. 13 do PL n.º 3.960/2008, adotando-se a seguinte redação:

"Art. 13. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 4º

XIX - regular, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis.

.....

§ 8º Caberá à CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba, a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, assim como a fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação, referida no inciso XIX.

§ 9º No exercício das competências referidas no parágrafo 8º deste artigo, a CODEVASF zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora sugerida visa conferir os seguintes aperfeiçoamentos ao Projeto de Lei:

A CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba - tem como objetivo o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, de forma a promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Companhia pode coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes.

A fiscalização dos perímetros irrigados é uma prática da Codevasf que tem garantido o bom desempenho dos projetos. É fundamental que este conhecimento técnico continue sendo aplicado pela Companhia.

Sala das Comissões, de dezembro de 2008.

Dep. EDSON DUARTE
PV/BA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 17/2008

Suprima-se o Artigo 14 do Projeto de Lei nº 3.960/2008

JUSTIFICATIVA

A criação de uma taxa de fiscalização é desnecessária tendo em vista mudança proposta ao PL 3.960/08, através de Emenda de nossa autoria, atribuindo à CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba - a fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação.

Sala das Comissões, de dezembro de 2008.

Dep. EDSON DUARTE
PV/BA

EMENDA ADITIVA Nº 18/2008

Incluir artigo, onde couber, nos seguintes termos:

"Art. Os superintendentes regionais da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba - serão nomeados pelo seu presidente entre os servidores de carreira do órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba - tem como objetivo o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, de forma a promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Companhia pode coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes.

No cumprimento de seus objetivos e implantação de seus programas e projetos, a CODEVASF mantém Superintendências Regionais. Entendemos que, para uma atuação mais eficiente, a escolha do superintendente regional deve ser feita a partir do efetivo de servidores. Este servidor, evidentemente, deve ter a qualificação necessária preencher o cargo.

Sala das Comissões, de dezembro de 2008.

Dep. EDSON DUARTE
PV/BA

EMENDA Nº 25/2008

Altere-se o artigo 13 do PL 3.960/2008, para incluir no Art. 4º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, o § 9º com a seguinte redação:

"§ 9º Nos Vales dos Rios São Francisco e Parnaíba as atividades referidas no Inciso XIX serão de competência da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba-CODEVASF." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A história da CODEVASF reporta-se à Constituição de 1946, quando explicitamente reconheceu-se a importância do Rio São Francisco, num texto Constitucional. Nasceu, em decorrência, a Comissão do Vale do São Francisco. Seguiu-se a SUVALE e em, 1974, foi criada a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco-CODEVASF.

O princípio que inicialmente orientou os modelos institucionais foi o desenvolvimento integrado: implantação de infra-estrutura rural e urbana, educação, saúde, extensão rural, construção de barragens, de poços, de hidroelétricas, irrigação, etc. Ou seja, investimento no âmbito da agricultura, da indústria e do setor de serviços, nos campos e nas cidades, objetivando o desenvolvimento sócio-econômico.

Com o decorrer do tempo, evoluiu-se para prioridade à irrigação especificamente para implantação e operação de projetos públicos.

A irrigação voltou a CODEVASF para o meio rural e esta tecnologia é a força que induz o progresso do Vale; a água do rio, impulsionada pelas bombas e através dos equipamentos de irrigação, fertiliza o solo permitindo em pleno semi-árido, a produção de frutas, hortaliças e grãos que alimentam o homem, gera renda e empregos, ampliam as exportações, mantém o trabalhador nordestino na sua terra, reduzem o êxodo rural e, finalmente, proporciona uma vida digna ao sertanejo.

A CODEVASF levou a irrigação a todo o Vale, contudo, há regiões em que se concentra mais e outras que se tornarão importantes pólos. Entre os primeiros destaca-se o pólo Petrolina/Juazeiro com uma Área Irrigada de cerca de 100.000 hectares, sendo que cerca de 40.000 corresponde a Projetos Públicos e, que se expandirá, ainda mais, com os Projetos Pontal e Salitre que estão em construção. A iniciativa particular tem aí o papel principal e o dinamismo do pólo é crescente. Em segundo lugar está o Pólo Norte de Minas, onde destaca-se o Projeto Jaíba. A região de Barreiras e Rio Corrente na Bahia, são também, pólos importantes. No baixo São Francisco destaca-se a produção de arroz irrigado nos Projetos da CODEVASF.

O sucesso dos Projetos de Irrigação no pólo Petrolina/Juazeiro é um belo exemplo do Poder Público como indutor do desenvolvimento e que foi acertada a decisão do Governo em investir na construção de projetos de irrigação públicos. Só para exemplificar, pesquisa do IBGE, intitulada Produto Interno dos Municípios 1999/2002, mostrou que na agricultura o PIB dos 07 primeiros Municípios são produtores de laranja, em São Paulo, mas Petrolina vem logo a seguir e sua principal riqueza vem da produção de uva, manga, goiaba, coco, em função da agricultura irrigada. Em 2003, Petrolina passou de 8ª para a 4ª posição no ranking nacional e em 2004, para a terceira posição. Tudo isto é fruto do trabalho da CODEVASF, cujo nome nem sempre aparece quando se trata da divulgação da produção de frutas no clima desértico da região semi-árida do Vale do São Francisco. É importante destacar que, no modelo atual de exploração, a CODEVASF e o setor empresarial estão de mãos dadas: a CODEVASF construindo a infra-estrutura hídrica, organizando a operação do sistema, fiscalizando a manutenção das obras, cobrando a tarifa d'água correspondente a amortização dos investimentos; e o setor privado gerando emprego e renda com base nas culturas irrigadas.

A CODEVASF tem cerca de 20 projetos em diferentes estágios de estudos, desde projetos básicos de engenharia concluídos a projetos apenas com estudos de viabilidade, que não são implementados pela absoluta carência de recursos financeiros.

Importantes investimentos em infra-estrutura no País, o Governo espera resolver expandindo a participação do empresariado, com o modelo de parceria pública privada. No que se refere aos projetos públicos de irrigação, o governo conta que o sistema de concessão venha resolver o problema dessas obras cujas conclusões arrastam-se por vários anos.

Dentro desse contexto, confere-se à CODEVASF a autoridade de, como nenhuma outra agência governamental, conduzir, executar e regulamentar ações no desenvolvimento na sua área de atuação, por ela ter sido capaz de formar um corpo técnico competente e dedicado, e pela sua experiência em elaborar, implantar e operar projetos de irrigação, mormente a parceria com a iniciativa privada. Esta experiência foi adquirida por estar operando, há vários anos, 19 projetos de irrigação nos 05 Estados do Vale do São Francisco, onde cerca de 50% das áreas são ocupadas pela iniciativa privada, quer individualmente ou na forma de Empresa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal**

EMENDA Nº 35/2008

Acrescente-se o § 9 ao art. 14 da lei 10.683 de 28 de maio de 2003:

Art. 1º A lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14

§ 9 No exercício das competências referidas no inciso XIX não se aplicarão tarifas pelo uso de águas de teor salino não adequado ao consumo humano, sejam elas marinhas, estuarinas salobras e salitradas, salvo em situações excepcionais previstas em Lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que institui o Ministério da Pesca e Aqüicultura tem por finalidade a criação de bases administrativas e legais que possibilitem o desenvolvimento sustentado da atividade pesqueira em nosso país.

A cobrança pelo uso da água em aqüicultura, mesmo considerando que a atividade, ao contrario da agricultura e da pecuária tradicional, usa mas não consome a água utilizada, tem sido fator de desestímulo ao investimento tecnológico em face do exagerado aumento dos custos causados por estas cobranças.

Esta proposta tem por finalidade incentivar a atividade pesqueira e aqüícola com a utilização de águas inservíveis para o consumo humano e que são abundantes no Brasil se consideradas as águas marinhas e salinas mencionadas na

proposta de parágrafo.

Sala das Comissões, de dezembro de 2008.

FLÁVIO BEZERRA
Deputado Federal- PMDB/CE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe à criação de cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo, nos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, funções comissionadas no Banco Central do Brasil, e a acrescentar dispositivos à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de maneira a incluir, entre as competências da Agência Nacional de Águas (ANA), a regulação e fiscalização, nos corpos d'água de domínio da União, da prestação, em regime de concessão, dos serviços de irrigação, bem como a adução de água bruta; a gestão e auditoria dos contratos de concessão existentes sobre essas atividades, e a disciplina, em caráter normativo, da prestação de tais serviços, estabelecendo-lhes padrões de eficiência, de maneira a garantir aos usuários o pleno atendimento, com serviços adequados e em observância aos princípios de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos, e estabelecer tarifas referentes à prestação de tais serviços.

Além disso, o projeto cria uma taxa de fiscalização, de cobrança anual e constituinte das receitas da ANA, destinada ao custeio das atividades referentes ao exercício do poder de polícia da autarquia na fiscalização dos serviços de irrigação e operações de adução de água bruta, quando ocorrerem em corpos d'água de domínio da União.

A presente proposição resulta do desmembramento feito, após aprovação de destaque, nos termos do art. 161, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), do Projeto de Lei nº 3.960, de 2008, tendo sido republicada como Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, tendo-lhe sido acrescentadas as emendas nºs 1, 15, 16, 17, 18, 25 e 35, originalmente apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.960, de 2008.

Esta Comissão já deliberou anteriormente sobre a proposição em tela, tendo-se manifestado pela declaração de incompetência para apreciar o projeto de lei, bem como sobre as emendas a ele apresentadas, declarando prejudicada a primeira parte do art. 3º do projeto, que pretende acrescentar dispositivos ao art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Entretanto, sobreveio ao processo despacho do Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, Deputado MARCO MAIA, constante do Ofício nº 1067/2012/SGM/P, devolvendo a matéria à Comissão de Minas e Energia, nos termos do parágrafo único do art. 130 do RICD, por negar amparo regimental à declaração parcial de prejudicialidade de projeto de lei; nestes termos, deve a Comissão, em consonância com o disposto no art. 57, IV, do RICD, em relação ao projeto, “propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda”.

Nestes termos, cabe-nos, agora, em cumprimento à decisão da Mesa Diretora, manifestar-nos, como primeiro órgão técnico designado pela Casa, sobre o mérito da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe-nos ressaltar que, em cumprimento às determinações do art. 55 do Regimento Interno, não nos manifestaremos sobre a matéria contida nos arts. 1º e 2º do projeto, bem como na Emenda nº 1, que tratam da criação e transformação de cargos no âmbito do Poder Executivo.

Com relação à matéria pertinente à competência temática deste colegiado, as alterações propostas pelo art. 3º do projeto ora examinado já foram feitas – e estão em pleno vigor – com a edição da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

Quanto à taxa de fiscalização proposta, parece-nos medida demasiada e descabida, haja vista que, em regra, as verbas que teoricamente pertencem às agências reguladoras são recolhidas ao caixa único do Tesouro Nacional, que as contingencia – em vez de remetê-las para o devido e necessário uso de seus legítimos donos – a fim de gerar um pretense superávit primário das contas do governo, enquanto que as agências sofrem com a falta das verbas necessárias a seu custeio e correto desempenho das funções que lhes são legalmente atribuídas.

Quanto às emendas apresentadas ao projeto – exceção feita à de nº 1, anteriormente mencionada – as de nºs 16, 17 e 25 buscam transferir à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf atribuições que são, por direito, da alçada da ANA; as de nºs 15 e 18, tratando sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal, invadem matéria de competência do Presidente da República e, finalmente, a emenda de nº 35 destina-se a alterar um artigo da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, já revogado pela lei

nº 11.497, de 28 de junho de 2007; por essas razões, tais emendas não merecem prosperar.

Portanto, em virtude de tudo o que aqui se expôs, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela incompetência da Comissão de Minas e Energia para apreciar os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5.230/2009 e a Emenda nº 1, apresentada originalmente ao Projeto de Lei nº 3.960/2008, e pela **rejeição** dos arts. 3º, 4º, 5º, e 6º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, bem como das Emendas de nºs 15, 16, 17, 18, 25 e 35, apresentadas originalmente ao Projeto de Lei Nº 3.960/2008, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2015.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, decidiu pela incompetência da Comissão para apreciar os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5.230/2009 e a Emenda nº 1, apresentada originalmente ao Projeto de Lei nº 3.960/2008, e rejeitou os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 5.230/2009, bem como as Emendas de nºs. 15, 16, 17, 18, 25 e 35, apresentadas originalmente ao Projeto de Lei nº 3.960/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Rosado, Beto Salame, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Fábio Faria, Fabio Garcia, Fernando Marroni, Gabriel Guimarães, João Carlos Bacelar, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Vander Loubet, Zé Geraldo, Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Hugo Leal, Jony Marcos, Missionário José Olimpio, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Nogueira, Wadson Ribeiro e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, de autoria do Poder Executivo, resulta do desmembramento, após aprovação de destaque, nos termos do art. 161, III, do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 3.960, de 2008, que passou a tratar apenas da transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em Ministério da Pesca e Aquicultura.

Tem a presente proposição os seguintes objetivos: criar vinte e oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Integração Nacional, além de oito funções comissionadas no Banco Central do Brasil; alterar o Anexo IV da Lei nº 9.650, de 1998, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, para fixar novos quantitativos, valores unitários e valores totais das funções comissionadas daquela autarquia; e alterar a Lei nº 9.984, de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, para criar novas competências para a entidade e criar a taxa de fiscalização, cujos sujeitos passivos são as concessionárias dos serviços públicos de irrigação e operação de adução de água bruta.

Distribuída inicialmente às Comissões de Minas e Energia; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação prioritário.

Por falha tempestivamente descoberta na tramitação, foi a matéria republicada, acrescentando-se ao texto do projeto de lei as emendas de nºs 1, 15, 16, 17, 18, 25 e 35, apresentadas originalmente ao anteriormente citado PL 3.960, de 2008. Eis o objeto das emendas:

EMC nº 1/2008: suprime art. 1º, que cria vinte e oito cargos em comissão no Ministério da Fazenda e no Ministério da Integração, além de oito funções comissionadas no Banco Central do Brasil;

EMC nº 15/2008: acrescenta artigo à proposição para criar o Conselho Gestor da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba e fixar a sua composição;

EMC nº 16/2008: modifica o artigo 3º, para atribuir à CODEVASF a competência para gerir e auditar contratos de concessão de

serviços públicos de irrigação, bem como fiscalizar esses serviços;

EMC nº 17/2008: suprime o art. 4º, o qual estabelece que a taxa de fiscalização a que se refere o art. 3º da proposição será devida a partir de 1º de janeiro de 2009;

EMC nº 18/2008: acresce artigo, para estabelecer que os superintendentes regionais da CODEVASF serão nomeados pelo seu presidente entre os servidores de carreira do órgão;

EMC nº 25/2008: modifica o art. 3º, para atribuir à CODEVASF a competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de irrigação em regime de concessão, se a atividade for desenvolvida nos Vales do Rio São Francisco e Parnaíba.

EMC nº 35/2008: acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.683, de 2003 (revogado), para estabelecer que não se aplicarão tarifas pelo uso de águas de teor salino não adequado ao consumo humano.

A Comissão de Minas e Energia aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator pela incompetência daquela Comissão para apreciar os arts. 1º e 2º da proposição, bem como a Emenda nº 1/2008, e pela rejeição dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 5.230/2009 e das Emendas nºs. 15, 16, 17, 18, 25 e 35.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete apreciar o Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, quanto aos aspectos relacionados ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 1º da proposição cria vinte e oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, além de oito funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

Por sua vez, o art. 2º altera o Anexo IV da Lei nº 9.650, de 1998, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, para majorar os quantitativos, valores unitários e valores totais das funções comissionadas daquela autarquia.

Não é preciso ir longe para demonstrar a absoluta impertinência do Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, em face do quadro atual da economia brasileira. Com efeito, o momento atual, de grave crise financeira, retração da economia e aumento da inflação requer a imediata redução de gastos e o enxugamento da máquina pública.

Por fim, acolho integralmente as razões de decidir da Comissão de Minas e Energia, que bem examinou o mérito dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da proposição e acertadamente manifestou-se pela rejeição dos artigos e das Emendas nºs. 15, 16, 17, 18, 25 e 35.

Conforme asseverado por aquela Comissão, as alterações propostas pelo art. 3º da proposição foram implementadas com a edição da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

Ademais, a taxa de fiscalização pretendida revela-se descabida, já que as verbas que deveriam pertencer às agências reguladoras têm sido recolhidas a um caixa único do Tesouro Nacional, que as destina ao superávit primário das contas do governo, e não as remete aos seus legítimos destinatários.

Quanto às emendas, é de se anotar que as de nºs 16, 17 e 25 buscam transferir à CODEVASF atribuições que são de melhor alçada da ANA; as de nºs 15 e 18 pretendem modificar a gestão da CODEVASF, ao passo que o seu Conselho Fiscal já adequadamente fiscaliza os atos de gestão dos seus administradores e verifica o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; e, por fim, a emenda de nº 35 destina-se a alterar um artigo da Lei nº 10.683, 2003, já revogado pela Lei nº 11.497, de 2007. Sendo assim, essas emendas não merecem prosperar.

Além de todo aqui já exposto, é de se registrar a impertinência do Projeto de Lei ora em análise em vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, (...)”, a qual, em seu artigo 7º, reza que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto, situação esta que não se verifica no texto legislativo sob exame.

Por essas razões, submeto a esta Comissão meu voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, e de suas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA

PMDB/GO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.230/2009 e as emendas nºs 1, 15, 16, 17, 18, 25 e 35/2008, apresentadas na Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 3.960/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Roberto Sales, Vicentinho, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros, Ronaldo Lessa e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Proposição sob análise tem por finalidade a criação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, especificamente nos ministérios da Fazenda e da Integração Nacional e no Banco Central do Brasil, bem assim o acréscimo de dispositivos à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA.

As alterações na Lei de criação da ANA têm dois objetivos: 1) incluir, entre suas competências, a de zelar pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos; e 2) instituir taxa de fiscalização, com o propósito de custear as despesas decorrentes das atividades de fiscalização e regulação da ANA.

A Proposição em tela resulta do desmembramento do Projeto de Lei nº 3.960, de 2008, por meio de destaque formulado nos termos do art. 161, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Também foram desmembradas do PL nº 3.960/2008 e integradas ao processado as emendas nº 1, 15, 16, 17, 18, 25 e 35.

A Proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Minas e Energia para exame de mérito atinente às suas competências regimentais. Em reunião realizada em

12 de agosto de 2015, essa Comissão decidiu por sua incompetência para apreciar os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, e a Emenda nº 1, apresentada originalmente ao Projeto de Lei nº 3.960, de 2008, e pela rejeição dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de lei nº 5.230, de 2009, bem como das Emendas de nºs. 15, 16, 17, 18, 25 e 35, apresentadas originalmente ao Projeto de Lei nº 3.960, de 2008.

A matéria foi posteriormente encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que decidiu, em 18 de novembro de 2015, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, e das emendas nºs 1, 15, 16, 17, 18, 25 e 35, originalmente apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.960, de 2008.

A Proposição encontra-se, agora, sob apreciação da Comissão de Finanças e Tributação. Por se tratar de matéria sujeita à apreciação conclusiva, foi aberto prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, nos termos do art. 119, caput, inc. I, do RICD. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Tal exame também deve obedecer aos dispositivos do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 (EC nº 95/2016).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

A análise de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, conforme as normas regimentais, deve abranger a proposição original, seus apensos e as emendas apresentadas. No caso em questão, para efeito de análise, podemos agrupar as matérias nos seguintes tópicos: 1) criação de de cargos no âmbito do Poder Executivo (arts 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2009); 2) supressão da criação dos cargos em comissão objeto do art. 1º da Proposição (Emenda nº 1); 3) alteração da Lei 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas - ANA, fixando novas competências para essa Agência e também instituindo taxa de fiscalização (arts. 3º e seguintes do PL nº 5.230, de 2009; e Emenda nº 17); 4) fixação de novas competências para a Companhia de

Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF (Emendas nºs 16 e 25); 5) alteração de normas de gestão e estruturação da CODEVASF (Emendas nºs 15 e 18); e 6) não aplicação de tarifas pelo uso de águas de teor salino não adequado ao consumo humano (Emenda nº 35).

Dos temas abordados, constata-se que não apresentam implicação orçamentária e financeira aqueles contidos nos tópicos 2, 4 e 5. O tópico 2, objeto da Emenda nº 01, trata da supressão da criação dos cargos previstos no Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, enquanto os tópicos 4 e 5 (Emendas nºs 15, 16, 18 e 25) tratam de questões regulatórias relacionadas às competências e à estrutura da CODEVASF.

O tópico 3, objeto do art. 3º e seguintes da Proposição Principal e da Emenda nº 17, trata de alterações na Lei nº 9.984/2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, em dois pontos distintos.

O primeiro ponto promove a inclusão do inciso XIX e do § 8º no art. 4º da Lei nº 9.984/2000, para dispor sobre as competências dessa Agência. Oportuno ressaltar que tais alterações já foram efetivadas mediante a edição da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009. Ademais, tais dispositivos apresentam natureza tão somente regulatória. Portanto, não apresentam impacto orçamentário e financeiro.

O segundo ponto promove a inclusão do art. 19-A na Lei nº 9.984/2000, tendo por objetivo a criação de nova taxa de fiscalização para custear as despesas com regulação e fiscalização de competência da ANA. Sobre o tema, é oportuno destacar o disposto no art. 118 da LDO para 2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016:

Art. 118. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

Nota-se que a Proposição, bem como sua justificção, não contém a estimativa de impacto na arrecadação, exigida pelo citado artigo da LDO/2017, o que evidencia, assim, sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

O tópico 6, objeto da Emenda 35, acrescenta novo parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.683/2003, para estabelecer a não aplicação de tarifas pelo uso de águas de teor salino não adequado ao consumo humano.

Inicialmente cabe destacar que o art. 14 em questão encontra-se revogado pela Lei nº 11.497, de 2007. Além disso, o referido art. 14 da Lei 10.683/2003 trata de matéria diversa da Emenda nº 35. Essa lei dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e, em seu art. 14, **já revogado**, fixava as competências da Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República. Já a Emenda nº 35, no seu mérito, aborda tema totalmente diverso, qual seja, a regulação da tarifa pelo uso de água.

Em que pese a inconsistência entre o conteúdo da Emenda nº 35 e a referência à legislação alterada, considerando tão somente o texto da emenda, observa-se que nela se propõe uma isenção parcial de aplicação de tarifa pelo uso de água, não podendo incidir sobre o uso de águas de teor salino não adequado ao consumo humano. A esse respeito, a LDO/2017 dispõe em seu art. 117:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Além disso, a EC nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, estabelece exigência de mesma natureza, conforme consta do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

A proposição em referência não apresenta o impacto da renúncia de receita decorrente de sua implementação, nem tampouco oferece medidas de compensação, a fim de que seja preservada sua neutralidade fiscal. Por essa razão a matéria mostra-se incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente.

Já o tópico 1, objeto dos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.230, de 2009, trata da criação de cargos no âmbito do Poder Executivo e do Banco Central do Brasil. Tal matéria apresenta requisitos próprios quanto à análise de adequação, a partir de dispositivos constitucionais.

O art. 169 da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(grifamos)

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO/2017), consigna em seu art. 103 o disciplinamento da matéria, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos ou para contratação de pessoal.

Em consulta ao referido Anexo V da Lei Orçamentária para 2017, verifica-se que não há previsão para a criação dos cargos propostos no projeto em análise.

Ademais, não obstante a restrição específica para geração de despesas de pessoal, tratando-se de criação de despesa obrigatória, cabe enfatizar o disposto no já citado art. 113 do ADCT. Tal dispositivo exige estimativa do impacto orçamentário e financeiro de proposição que crie ou altere despesa obrigatória. Constata-se que tais informações não foram apresentadas na Proposição sob análise.

Além disso, no âmbito do Novo Regime Fiscal, instituído pela EC nº 95/2016, destaque-se a fixação de limites individualizados para as despesas primárias de Órgãos e Poderes da União. Assim, para a criação de qualquer nova despesa obrigatória é preciso a análise da existência de “margem fiscal” para ampliação de gastos continuados.

Confrontando os valores autorizados na Lei Orçamentária para 2017 com os limites de gastos, o Poder Executivo, no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º Bimestre de 2017, publicado pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF, identificou excesso de R\$ 4,6 bilhões de despesas autorizadas para 2017.

Para adequação das autorizações ao “teto de gastos”, o Governo Federal, especificamente o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, editou a Portaria nº 17/2017, cancelando despesas no Orçamento da União, no mesmo montante do valor total excedente.

Apesar dessa medida, constata-se no plano orçamentário a inexistência de espaço fiscal para ampliação de despesas de natureza obrigatória.

Além desses dispositivos, cabe também destacar as exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O § 1º do art. 17, combinado com o inciso I do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal impõem ao ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, como a seguir transcrito:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

...

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 01/08 – CFT, a seguir transcrita:

SÚMULA - CFT nº 1/08 – “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, e das Emendas nº 17 e 35, e pela não implicação orçamentária e financeira, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 01, 15, 16, 18 e 25.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado João Gualberto
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5230/2009 e das Emendas 17/2008 e 35/2008, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas 1/2008, 15/2008, 16/2008, 18/2008 e 25/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Gualberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

**Deputado COVATTI FILHO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO